

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1035

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1035

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA A MAIS DE 30 DIAS. OBRAS, CORTE DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.259/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº. 928/2011, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.259/2011
Autuação: 10/06/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada a mais de
30 dias. Obras, corte de gás.
Apuração de possível
descumprimento
de Cláusula Contratual - Recurso
à Deliberação AGENERSA nº 928/11
Sessão Regulatória: 29 de março de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 21/12/11, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 928¹ de 30/11/11, devidamente publicada no Diário Oficial em 13/12/11.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo das ocorrências (521300, 521425) registradas na Ouvidoria desta Agência há mais de 30 dias e ainda sem resposta da Concessionária.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária interpôs Recurso em 21/12/11, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 77 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso". Acrescenta que "(...) o prazo para a interposição do presente Recurso venceria em 23/12/2011", razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

[Assinatura]

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 928

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS A MAIS DE 30 DIAS. OBRAS. CORTE DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.259/2011, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Em segunda preliminar, postula a Concessionária a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar o efeito da Deliberação AGENERSA nº 928/11, justificando que "(...) no que tange à multa imposta em art. 1º, ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária" e "(...) A necessidade de concessão de efeito suspensivo pode ser constatada na medida em que há um risco de prejuízo de difícil e incerta reparação, na forma do art. 77 § 2º do Regimento Interno da AGENERSA²".

Sustenta a Concessionária que "(...) é evidente e reconhecido pela AGENERSA que a concessão ou denegação do Efeito Suspensivo terá efeitos financeiros sobre a multa que foi aplicada em razão dos diversos dispositivos regulamentares. (...) Ainda que fosse possível aplicar alguma penalidade à CEG pelos fatos descritos no presente processo, em função dos argumentos que serão expostos, seria impositiva a redução da sanção aplicada, em virtude da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

Conclui a Concessionária "(...) ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações postas no presente Recurso, antes de se manifestar definitivamente sobre o assunto, sendo esta a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório".

No mérito, apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) O processo em questão foi instaurado em virtude das reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sob n.º 521300 e 521425, que teriam permanecido por mais de 30 (trinta) dias sem resposta. (...) Cumpre esclarecer que na reclamação 521300, o cliente alegou que existia obra da CEG, em frente ao seu prédio, que estaria impedindo o mesmo de entrar com seu veículo na garagem. (...) Já na reclamação 521425, o cliente que alegou que a CEG teria desligado seu gás após reclamação registrada pelo mesmo e, que, desde 18/03/2011, não teria conseguido solucionar o caso junto à Concessionária". Esclarece a CEG que "(...) ambas as reclamações encontram-se solucionadas".

Prossegue aduzindo que "(...) Conforme já esclarecido nos autos, o processo administrativo foi instaurado pela não resposta das reclamações, porém, a CEG tomou as providências cabíveis. E já que as mesmas encontram-se devidamente solucionadas, deverá o presente processo ser encerrado, tendo em vista que sua finalidade foi cumprida, qual seja, solucionar as reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA, com a satisfação do cliente".

² - **Regimento Interno:**

"Art. 77 – Independente do disposto no Art.76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.

(...)

§ 2º - O Recurso de que trata o caput terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator, ao verificar a possibilidade de risco de perecimento de direito ou prejuízo para o interesse público ou, ainda, para a execução do contrato de concessão e sua adequação prestada, segundo os requisitos do § 1º, do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, atribuir efeito suspensivo, por despacho fundamentado".

Assevera a CEG que "(...) O cerne do processo administrativo é o atendimento do interesse público, o que foi evidentemente atingido no caso em tela, por meio do atendimento aos clientes. (...) A Concessionária entende, inclusive, que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade" e que "(...) Esse entendimento tem sido, inclusive, aplicado pelos Tribunais Superiores, conforme se denota na jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)".

Por fim, entende a Concessionária que "(...) essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pela Concessionária".

Ainda no mérito, ressalta a Recorrente a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, argumentando que "(...) não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas".

Aponta a Concessionária que "(...) mesmo que não houvesse a Concessionária envidado todos os esforços necessários para realizar o atendimento aos clientes, o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória".

Pontua a CEG que "(...) apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculadas no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador. (...) Ora, no universo de clientes atendidos pela CEG, que envolve mais de 740 mil clientes, episódios isolados, como o aqui analisado, não poderiam ensejar tão pesada penalidade".

Registra a Concessionária que "(...) a imposição de penalidade de multa é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público. (...) Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 928/11".

Em sua Conclusão, requer a recorrente "(...) i) seja concedido o efeito suspensivo requerido e, posteriormente; ii) seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 928/11, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição".



Pela Resolução do Conselho Diretor Nº. 274, de 05/01/2012, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Em 11/01/12, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, solicitando seu parecer quanto ao pedido de efeito suspensivo apresentado no Recurso interposto pela Concessionária.

Às fls.61/66, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, esclarecendo que não merece ser acolhido o efeito suspensivo do Apelo da Concessionária, justificando que "(...) Analisando os fundamentos trazidos pela Concessionária CEG, depreende-se a clara ausência de probabilidade de ocorrência de perigo de dano irreparável à execução do contrato de concessão, pois as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº. 928/2011 não oferecem risco de lesão ao direito da Recorrente e se coadunam com o princípio da prestação do serviço público adequado, razões pelas quais não se recomenda a concessão do efeito suspensivo solicitado" e "(...) Ademais, da breve análise do feito não se vislumbra suspeita de ilegalidade dos respectivos atos administrativos normativos exarados por esta Autarquia, o que justificaria, caso existente, a concessão do presente efeito suspensivo". Sugere a Procuradoria "(...) indeferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo".

Assevera a Procuradoria que da Prestação de Serviço Público – Violação ao Código de Defesa do Consumidor que "(...) Com base nos princípios e normas que regem a legislação consumerista, Lei nº. 8.078/1990, não procede à alegação da Recorrente, uma vez que os prestadores de serviços públicos, assim como os demais fornecedores de bens e serviços, possuem o dever de prestar informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, conforme reza o inciso III, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. (...) Como se vê, diversos transtornos foram gerados ao cliente, todos causados pelo descaso da Recorrente no atendimento da solicitação formulada, revelando manifesto vício na prestação do serviço". Por fim, conclui que "(...) Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação consumerista, essa Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

Informa, ainda, que "(...) O argumento trazido pela Recorrente é perfeitamente razoável e proporcional nas situações em que se pode verificar a existência de episódio isolado, e não em situações da presente natureza, que traduzem comportamentos reiterados da Recorrente. Diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descaso das delegatárias, em especial, CEG e CEG RIO nas reclamações formuladas pelos clientes, bem como com a Ouvidoria da AGENERSA. (...) Dessa forma, não há o que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantida a deliberação recorrida".





Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao pedido de efeito suspensivo, pelo indeferimento conforme as razões supracitadas. Por fim, quanto ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância das normas e princípios consagrados na legislação consumerista".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 15/12 em 30/01/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 68/70, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-250/2012 de 06/02/12, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 15/12, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório e pugnar pelo julgamento do mencionado recurso, decidindo pelo acolhimento da peça recursal, para que seja reformada a Deliberação AGENERSA nº 928/2011, revogando-se a punição que foi imputada.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro**Processo nº.:****E-12/020.259/2011****Autuação:****10/06/2011****Concessionária:****CEG****Assunto:****Ocorrência registrada a mais de
30 dias. Obras, corte de gás.
Apuração de possíveis
descumprimento de cláusula
Contratual - Recurso à
Deliberação AGENERSA nº 928/11****Sessão Regulatória: 29 de março de 2012****VOTO**

Trata-se de recurso interposto, em 21/12/11, pela CEG, em face da Deliberação nº 928¹ de 30/11/11, devidamente publicada no Diário Oficial em 13/12/11, que penalizou a Concessionária no montante de 0,001 (um milésimo por cento), devido aos fatos apurados no presente processo.

Cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo das ocorrências (521300 e 521425) registradas na Ouvidoria desta Agência há mais de 30 dias e ainda sem resposta da Concessionária.

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade em sua peça, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, apresenta uma breve síntese dos fatos, com pedido de aplicação do princípio da insignificância e, por fim, violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, merece esclarecer que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerado a publicação da Deliberação nº 928/11, no dia 13/12/11, e a apresentação do apelo no dia 21/12/11, porquanto tempestivo.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 928

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS A MAIS DE 30 DIAS. OBRAS. CORTE DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.259/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, na mesma linha do parecer da Procuradoria desta Agência, entendo que, além de desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no § 2º, artigo 77, do Regimento Interno desta Casa. Ademais, não vislumbrei qualquer consequência prática de uma eventual concessão do efeito suspensivo, em razão da proximidade da presente sessão regulatória e da provável manutenção do posicionamento anterior.

No mérito, apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado, tão somente, em razão das reclamações registradas na Ouvidoria desta Agência, que permaneciam sem resposta por mais de 30 (trinta) dias. No entanto, entende não ser merecedora de penalidade por ter tomado as medidas cabíveis de modo a solucioná-las, com a devida satisfação do cliente.

Conforme voto da Conselheira-Relatora, ao qual me filio, apesar de não ter sido penalizada pela primeira ocorrência (521.300), restou configurada a falha na prestação de serviço em relação à ocorrência 521.425, pois não se mostra razoável que a Concessionária, somente, compareça à residência da cliente após 02 (dois) meses da primeira solicitação, quando o prazo para atendimento, a teor do contrato de concessão, ser de 72 (setenta e duas) horas para vistoria em instalações internas.

Por isso, inaceitável tal conduta, passível desta forma de aplicação de penalidade, como foi a decisão que ora se recorre.

Entendo que o enorme atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, certamente, causou diversos transtornos à cliente, revelando manifesto vício na prestação do serviço. Frise-se que, em nenhum momento nos autos, apesar das oportunidades, a Recorrente justifica a demora em seu atendimento.

Pondera a Concessionária pela aplicação do princípio da insignificância nos presentes autos, sob o argumento de que a conduta do agente, embora formalmente típica, não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

Ora, a partir do momento que esta Agência acolher tese desta natureza, qualquer infração da Concessionária de menor potencial que seja ao Contrato de Concessão ou qualquer outra norma aplicável poderá ser entendida como uma conduta passível de inaplicabilidade de penalização, o que, ao juízo, entendo ser temerária, pois banalizaria e incentivaria que fatos objeto dos autos se proliferem.

Mais do que um comportamento da lei, um dos princípios constitucionais da administração pública, o da moralidade, impõe aos agentes públicos, como é o caso desta Autarquia, a obediência às normais éticas aplicáveis ao exercício das funções do Estado.

Mesmo que o ato seja ínfimo e que haja a sua resolução, a ilicitude é configurada pelo simples cometimento, uma vez que foi lesado bem jurídico essencial ao normal funcionamento da administração pública, por isso a punição sempre será necessária. *Q*

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Desta forma, não posso aceitar aludida argumentação, pois o descumprimento ao Contrato de Concessão, já por si só traduz um prejuízo, mesmo que mínimo, ao cliente.

Clama, ainda, que em casos semelhantes, esta Agência deveria considerar o cumprimento das metas, estabelecidas no instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pela Concessionária.

Mais uma argumentação da Concessionária sem consistência, pois como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descaso da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, bem como com a Ouvidoria da AGENERSA, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados da Recorrente.

Alega a Concessionária que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

A Razoabilidade e a Proporcionalidade não são sinônimas, havendo quem considere a última espécie da primeira, embora haja quem entenda tratar-se do mesmo princípio. A Razoabilidade teria os seguintes elementos: adequação (capacidade ou aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos), necessidade (utilidade ou proveito da medida) e proporcionalidade (ponderação da relação existente entre os meios e os fins, ou entre os ônus e os bônus). A Proporcionalidade visa estabelecer uma relação entre meio e fim, para que se torne possível o controle dos excessos.

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Destaca-se que a aplicação de penalidade de multa teve como finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar o cumprimento de prazo e a correta prestação de informações.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.



AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de JaneiroGOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Finalizando, entendo que a aplicação da penalidade pelo Conselho-Diretor está em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Desta forma e, não reconhecendo nenhum amparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária para a reforma da deliberação recorrida, sugiro ao Conselho-Diretor desta Agência:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 928/11, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1085

DE 29 DE MARÇO DE 2012.

*Concessionária CEG -
Ocorrência registrada a mais de 30 dias.
Obras, corte de Gás. Apuração de possíveis
descumprimento de Cláusula Contratual.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.259/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária, em face da Deliberação nº 928/2011, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

[Assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

[Assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro